



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº / 2019

(COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 03/2019

(Poder Legislativo)

RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, “Extingue o parágrafo único do Art. 152, altera os Artigos 144, 145, 147, 149, 152, o caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 153 e o parágrafo único do Art. 158, acrescenta os incisos I, II e III ao Art. 145 e os parágrafos 1º e 2º ao Art. 147 na Lei Municipal 123/2002, que estabelece o Código Tributário, e dá outras providências”, de autoria do vereador Renato Lorencini.

A Comissão de legislação, justiça e redação Final já emitiu parecer favorável, assegurando a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência. Sendo assim, vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

Nota-se que de acordo com o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de lei em análise obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com a legislação pátria vigente.

Vejamos, justificativa apresentada:

Contudo, a desobrigação em proceder com pedido de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento não deve desobrigar o empreendedor de pagar o tributo sob o serviço de fiscalização regular de todo e qualquer empreendimento, que é a Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento e está previsto no Código Tributário Municipal (Lei 123/2002 – Art. 3º inciso II alínea “a”).

Do mesmo modo, o empreendedor não deve pagar a referida taxa mais do que uma vez em um intervalo de doze meses, tampouco esta impossibilidade deve limitar o poder de polícia do poder público municipal, que está garantido no Art. 78 do Código Tributário Nacional, no inciso XXIV do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal e nos incisos I e II do Art. 141 do próprio Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sem mais, tal propositura cumpri com os requisitos legais previstos na legislação vigente, não trazendo abalo as finanças ou orçamento do Município de Anchieta; Este relator entende pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do referido Projeto.

VOTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar o presente Projeto, opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer favorável.

Anchieta – ES, 05 de junho de 2019.

Geovane Meneguella L. dos Santos
Relator

Acompanham o voto do relator:

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Presidente